



Bruxelas, 15.12.2017
C(2017) 8692 final

PARECER DA COMISSÃO

de 15.12.2017

ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 994/2010 e do Regulamento (UE) n.º 2017/1938 sobre o plano preventivo de ação e o plano de emergência apresentados pelas autoridades competentes da República Portuguesa à Comissão Europeia

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

PARECER DA COMISSÃO

de 15.12.2017

ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 994/2010 e do Regulamento (UE) n.º 2017/1938 sobre o plano preventivo de ação e o plano de emergência apresentados pelas autoridades competentes da República Portuguesa à Comissão Europeia

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

1. PROCEDIMENTO

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 994/2010 (a seguir designado «Regulamento de 2010» ou «Regulamento»), a autoridade competente de cada Estado-Membro estabelece a nível nacional um plano preventivo de ação («PPA») e um plano de emergência («PE»), em conjunto designados por «planos». Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, e com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento, os planos devem ser atualizados de dois em dois anos, a menos que as circunstâncias exijam atualizações com uma maior periodicidade.

Esta obrigação foi substancialmente alargada e reforçada pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 2017/1938 (a seguir designado «Regulamento de 2017»), que revoga o Regulamento de 2010 a partir de 1 de novembro de 2017. Nos termos do artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento de 2017, os novos planos devem ser disponibilizados ao público e notificados à Comissão até 1 de março de 2019. Nos termos do artigo 8.º, n.º 12, «os planos preventivos de ação e os planos de emergência elaborados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 994/2010, atualizados de acordo com o referido regulamento, permanecem em vigor até que os planos preventivos de ação e os planos de emergência referidos no n.º 1 do presente artigo sejam estabelecidos pela primeira vez». Em conformidade com o considerando (63) do Regulamento de 2017, esta regra tem por objetivo garantir a segurança jurídica. Consequentemente, as regras aplicáveis aos planos no âmbito do Regulamento de 2010 continuam a ser aplicáveis até à adoção dos primeiros planos em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento de 2017.

Os planos ao abrigo do Regulamento de 2010 (bem como as respetivas atualizações) devem assentar em avaliações nacionais dos riscos que cada autoridade competente tem de adotar e notificar à Comissão antes da adoção dos planos, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento de 2010. A avaliação dos riscos deverá incluir uma avaliação global dos riscos que afetam a segurança do aprovisionamento de gás no Estado-Membro em questão, com base em elementos comuns, que incluem, nomeadamente, o teste de vários cenários de procura excecionalmente elevada de gás e de perturbações do aprovisionamento de gás. A avaliação dos riscos deve ser atualizada pela primeira vez, o mais tardar, 18 meses após a aprovação dos planos.

Em 2 de maio de 2017, a autoridade portuguesa competente, a Direção-Geral de Energia e Geologia, notificou à Comissão a sua avaliação dos riscos atualizada nos termos do artigo 9.º do Regulamento.

A Direção-Geral de Energia e Geologia consultou Espanha quanto ao seu plano.

Em 3 de outubro de 2017, a Direção-Geral de Energia e Geologia notificou a Comissão dos seus plano preventivo de ação e plano de emergência atualizados.

A Comissão considera apropriado comunicar eventuais observações sobre os planos atualizados recorrendo ao mesmo processo e à aplicação dos mesmos critérios de avaliação, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento de 2010 no que diz respeito aos planos iniciais, que continua a ser aplicável em conformidade com o artigo 8.º, n.º 12, do Regulamento de 2017.

Assim, depois de avaliar os planos atualizados, tendo em conta os critérios mencionados no artigo 4.º, n.º 6, alínea b), subalíneas (i) a (iii), do Regulamento de 2010, e de comunicar as suas principais conclusões ao Grupo de Coordenação do Gás em 22 de março de 2017, 28 de junho de 2017, 27 de setembro de 2017 e 9 de novembro de 2017, a Comissão observa o seguinte.

2. AVALIAÇÃO E CONCLUSÃO

A Direção-Geral da Energia e Geologia apresentou um conjunto de planos pormenorizados e exaustivos em consonância com a sua avaliação dos riscos. A Comissão observa que os planos apresentados por Portugal constituem um excelente exemplo da existência de uma ligação clara entre os cenários de risco e as medidas.

Não obstante, a Comissão considera que alguns elementos dos planos devem ser objeto de um alinhamento mais completo com os requisitos do Regulamento.

2.1 Plano Preventivo de Ação (PPA)

Definição de «clientes protegidos»

O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento contém uma definição de determinados grupos de clientes de gás que denomina «clientes protegidos», sendo aplicáveis limites quantitativos a algumas categorias de clientes. Embora todos os clientes domésticos já ligados a uma rede de distribuição de gás devam ser considerados clientes protegidos, o Regulamento autoriza os Estados-Membros a incluir igualmente nessa definição outras categorias, desde que estejam preenchidas determinadas condições.

O PPA anterior apresentado pelas autoridades competentes portuguesas indicava claramente os volumes estimados de consumo dos «clientes protegidos», bem como as categorias de consumidores considerados «clientes protegidos» e a respetiva quota-parte no consumo de gás em Portugal. No entanto, na versão revista do PPA uma parte desta informação está omissa. Embora a versão revista do PPA contenha os dados relativos ao consumo total dos clientes protegidos, não indica a percentagem de cada categoria de cliente protegido relativamente ao consumo total de gás em Portugal.

A Comissão considera que o PPA apresentado por Portugal deve ser alterado para passar a incluir informações sobre os volumes de consumo de gás dos clientes protegidos discriminados por categoria de consumidores.

2.2 Plano de Emergência (PE)

Medidas não baseadas no mercado durante o «nível de alerta»

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, alíneas b) e c), e com o anexo III do Regulamento, só serão adotadas medidas não baseadas no mercado em caso de emergência. As medidas

adotadas durante um alerta só podem ser medidas baseadas no mercado, como as mencionadas na lista, não exaustiva, do anexo II do Regulamento.

O PE apresentado pelas autoridades competentes portuguesas descreve um conjunto de medidas a aplicar em caso de alerta. Embora estas medidas figurem sob a rubrica intitulada «Medidas baseadas no mercado», o PE estipula que os intervenientes no mercado deverão seguir as instruções do operador de redes de transporte (ORT) para aplicar essas medidas, nomeadamente no que respeita à utilização das reservas comerciais. Embora a secção final do PE inclua, num quadro, algumas considerações a este respeito, não é claro de que forma essas medidas poderão ser consideradas medidas baseadas no mercado.

A Comissão considera que o PE apresentado por Portugal deve ser alterado, quer para clarificar o carácter das medidas «baseadas no mercado» a aplicar em caso de alerta, quer para limitar a utilização dessas medidas - caso se confirme que não se baseiam no mercado - unicamente aos casos em que for declarado o nível de emergência.

Contributo das medidas baseadas no mercado e das medidas não baseadas no mercado para fazer face a situações de nível de alerta e de nível de emergência

O artigo 10.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento dispõe que o PE deve identificar o contributo das medidas baseadas no mercado para enfrentar a situação ao nível de alerta e para atenuar a situação ao nível de emergência. O artigo 10.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento prevê que o PE identifique o contributo das medidas não baseadas no mercado para enfrentar a situação ao nível de emergência e avalie em que medida é necessária a utilização de medidas não baseadas no mercado para enfrentar uma crise, avaliar os seus efeitos e definir os respetivos procedimentos de aplicação.

O PE apresentado pelas autoridades competentes portuguesas contém uma estimativa do contributo de determinadas medidas para fazer face a eventuais desequilíbrios no funcionamento normal da rede de gás. No entanto, o PE não apresenta estimativas para os casos de níveis de alerta ou de emergência.

A Comissão considera que o PE apresentado por Portugal deve ser alterado para passar a identificar também o contributo das medidas a executar para enfrentar situações ao nível de alerta e de emergência, tal como exigido pelo artigo 10.º, n.º 1, alíneas h) e i), do Regulamento.

2.3 Outras observações

Além das observações acima apresentadas, a Comissão gostaria de chamar a atenção das autoridades competentes de Portugal para outros elementos dos planos que apresentaram que, embora não levantem problemas jurídicos em termos da sua compatibilidade com os elementos referidos no artigo 4.º, n.º 6, alínea b), subalíneas (i), (ii) e (iii), do Regulamento, podem fornecer orientações úteis para as autoridades competentes quando se tratar de introduzir alterações nos planos no futuro.

O PE elaborado pelas autoridades competentes de Portugal deve conter as medidas a tomar e as ações a empreender para atenuar o potencial impacto de uma perturbação do aprovisionamento de gás no aquecimento urbano, ou indicar por que razão tal não é adequado, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento.

A legibilidade do PPA poderá ser melhorada se os cenários utilizados para cada uma das análises de risco (cenário de base, cenários central ou superior, cenário da segurança do aprovisionamento, central ou superior) forem definidos de forma clara no início do PPA.

Embora o PPA contenha várias referências às chamadas «reservas de segurança», essa medida é explicada unicamente no PE. Por uma questão de clareza, o PPA deveria indicar que estas reservas de segurança são efetivamente as reservas estratégicas que só podem ser utilizadas em caso de emergência mediante decisão do Governo, tal como indicado no PE.

A Comissão recorda à República Portuguesa que se algum investimento em futuras infraestruturas, gasodutos, terminais de gás natural liquefeito (GNL), instalações de armazenagem ou interligações referidos na seção 4.2. do PPA atualizado envolver recursos estatais poderá constituir um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE (no caso de as outras condições também estarem preenchidas) e deve ser notificado à Comissão em conformidade com o disposto no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a menos que esteja abrangido pelo Regulamento geral de isenção por categoria (RGIC)¹.

3. CONCLUSÃO

Com base na avaliação que precede e nos termos do artigo 4.º, n.º 6, alínea b), subalínea (ii), do Regulamento de 2010, a Comissão conclui que alguns elementos dos planos atualizados não cumprem determinadas disposições desse regulamento.

A Comissão solicita às autoridades competentes de Portugal que alterem os planos, tendo devidamente em consideração as preocupações expressas pela Comissão no presente parecer.

A avaliação da Comissão expressa no presente parecer não prejudica qualquer posição que possa vir a adotar relativamente a Portugal no que respeita à compatibilidade das medidas nacionais com o direito da União, incluindo no contexto de processos por infração.

¹ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

A Comissão publicará o presente parecer. A Comissão não considera confidenciais as informações constantes do presente documento, em especial no que se refere aos documentos que estão disponíveis ao público. A Direção-Geral de Energia e Geologia é convidada a informar a Comissão, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do parecer, se considerar que o mesmo contém informações comerciais sensíveis cuja confidencialidade deve ser preservada.

Feito em Bruxelas, em 15.12.2017

Pela Comissão
Miguel ARIAS CAÑETE
Membro da Comissão

